



**CESREI - Faculdade Reinaldo Ramos**

**VERÔNICA ALVES DE ALCÂNTARA**

**RESSOCIALIZAÇÃO: Penas alternativas e sua eficácia na restauração do  
apenado**

**CAMPINA GRANDE  
2019**

**VERÔNICA ALVES DE ALCÂNTARA**

**RESSOCIALIZAÇÃO: Penas alternativas e sua eficácia na restauração do  
apenado**

Artigo apresentado ao Curso de Especialização da Faculdade CESREI, como requisito para obtenção do grau de Especialista em Psicologia Jurídica.

**Orientador:** Valdeci Feliciano Gomes

CAMPINA GRANDE  
2019

## RESUMO

O artigo pretende fazer um resgate histórico do sistema prisional, levando em consideração alguns aspectos, como funciona, dentre outros fatores que tenham relevância no estudo ora proposto. Como também discutir a problemática da ressocialização frente ao alto índice de reincidência no crime, como atua o psicólogo nesta demanda e qual o apoio recebido do estado para esta intervenção, na tentativa de encontrar alternativas que possam combater o colapso no sistema prisional, de forma mais eficiente e eficaz, dentro do contexto da reincidência. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, através de visitas bibliotecárias e páginas de internet. Após compilado os livros, artigos, revistas, passou-se à leitura crítica destes e, em seguida, à redação propriamente dita. Em um momento posterior, explicita-se os vícios do cárcere e a predominância de medidas exclusivamente retributivas, visando a diminuição da criminalidade e da reincidência, apreciando ainda, a duvidosa viabilidade de sucesso da privatização das unidades carcerárias quanto a reeducação e humanização da pena. Por fim, propõem-se medidas estruturais de prevenção ao delito e à reincidência, que, embora apresentamos expectativa de sucesso, não conseguem suprir as urgentes necessidades de reeducação do condenado ante os altos índices de criminalidade, concluindo-se pela pertinência das penas alternativas, por promoverem, em curto prazo, os fins pedagógicos da pena.

**Palavras-chave:** Prisão. Justiça. Restaurativa. Penas Alternativas. Ressocialização.

## **ABSTRACT**

The thesis aims to make a historical rescue of the prison system, taking into account some aspects, how it works, among other factors that have relevance in the study proposed here. As well as discussing the problem of resocialization in the face of high crime recidivism, how the psychologist acts in this demand and what support the state has received for this intervention, in an attempt to find alternatives that can combat the collapse in the prison system, in a more efficient and effective, within the context of recidivism. The methodology used was the bibliographical one, through libraries visits and internet pages. After having compiled the books, articles, and magazines, we proceeded to the critical reading of these, and then to the writing itself. In a later moment, the vices of the jail and the predominance of exclusively retributive measures, aiming at the reduction of crime and recidivism, and the doubtful viability of the privatization of the prison units regarding the reeducation and humanization of the sentence, are made explicit. Finally, we propose structural measures for the prevention of crime and recidivism, which, although we are expecting success, are unable to meet the urgent needs for re-education of the convicted person in the face of high crime rates and conclude that the alternative penalties are pertinent, for promoting, in the short term, the pedagogical purposes of the sentence.

**Keywords:** Prison. Justice. Restorative. Alternative Penalties. Ressocialização.

## 1 INTRODUÇÃO

Sempre existiram enormes discussões frente à realidade das prisões. O sistema penitenciário encontra-se caótico, fazendo-se necessário que pessoas do âmbito do direito e área jurídica, do estado e da sociedade, procurem uma possível solução frente à essa problemática que se caracteriza baseada na seguinte pergunta: os fins educativos da pena na realidade prisional é eficiente, e o estado cumpre com sua obrigação de reeducar, restaurar? Com base neste contexto, este artigo tem como objetivo geral analisar a eficiência dos fins educativos da pena perante a realidade prisional e a atuação do Estado como um dos principais responsáveis no que se refere a este tema.

Como objetivos específicos abordaremos algumas medidas idealizadas neste sentido, e ressaltaremos a viabilidade e os benefícios das penas alternativas como um meio consagrado de êxito no que toca aos fins utilitários da sanção penal, não apenas em virtude da efetiva promoção dos fins de reeducação e prevenção do apenado, mas também em razão da economia que dela resulta ao erário.

Como consequência dos estudos acerca do direito de punir do Estado e os objetivos da sanção penal, deduz-se pela existência de princípios que lhe são inerentes e constituem valores existentes na consciência jurídica de todos nós, dos quais se depreende a obrigatória observância do princípio da legalidade, princípio da personalidade, princípio da proibição da pena indigna, princípio da humanidade.

Destaca-se a superlotação das unidades carcerárias, fruto da escalada da delinquência e criminalidade de um modo geral, a falta de estrutura disponibilizada aos presos, seja física dos estabelecimentos a que são destinados, seja médica ou jurídica, circunstâncias que provocam rebeliões, bem como a inexistência de uma efetiva classificação dos presos, onde sejam os apenados acomodados de acordo com seu delito ou grau de periculosidade, este fato constitui um desrespeito à Lei de Execução Penal, implicando na submissão de indivíduos passíveis de correção à convivência junto a criminosos de toda a espécie, fazendo-se pertinente a afirmação de que o cárcere nacional constitui “universidade do crime”.

Em seguida, abordar-se-á a criação do Regime Disciplinar Diferenciado como medida que institucionalizou a violência na esfera prisional, tendo por objetivo dar uma resposta ao desarrazoado clamor público em favor da exclusiva retribuição penal, constituindo regime cruel e desumano na medida em que impõe o absoluto isolamento do indivíduo e vai de encontro aos princípios da presunção da inocência e do devido processo legal, tendo em vista a possibilidade de sua execução baseada em suspeitas, contrariando as modernas tendências da política penitenciária.

Mais à frente, analisar-se-á a viabilidade da privatização das unidades carcerárias com vistas a promoção dos objetivos utilitários da pena e diante da ineficiência do poder público nesse sentido, ressaltando que a iniciativa em apreço não significa a transferência do poder de julgar do Estado, posto que esta seria inconstitucional, mas apenas um instrumento de participação da sociedade no que tange a administração da pena.

Nesse contexto, militam contra a privatização dos estabelecimentos prisionais o alto custo financeiro a ser suportado pelo Estado e a desconfiança que a medida inspira no que toca ao seu sucesso, dada a sua recente implementação em todo o mundo, o que nos orienta à análise do tema como parcimônia, visto que, apenas investimentos no sentido das privatizações na esfera prisional, mesmo que sejam substanciais, não implicarão, por certo, numa considerável diminuição da criminalidade atual.

Destacam-se os benefícios da aplicação das sanções alternativas incidentes sobre a pessoa do apenado, dentre as quais estão a manutenção de sua convivência junto à família, os mínimos índices de reincidência que lhe são oriundos, a desmarginalização e a reinserção social do condenado através da disciplina, assim como as vantagens resultantes ao Estado, tais como a diminuição da população carcerária e dos gastos públicos neste sentido.

## 2 DO DIREITO DE PUNIÇÃO, ORIGENS, E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

O estado de selvageria primitivamente existente motivou os homens a agruparem-se com o fito de obtenção de segurança. A fúria entre os grupos apresentava-se de forma intensa, ensejando a imposição da força através de medidas desproporcionais, arbitrárias e cruéis. Numa primeira fase, denominada de vingança privada, imperava entre os indivíduos o revide particular desproporcional à ofensa praticada, numa verdadeira manifestação de auto tutela. Posteriormente, na fase da vingança divina, os castigos eram desumanos e cruéis, porém, impostos com fundamento no desrespeito às divindades. Em qualquer destas etapas inexistiu princípio ou fundamento delimitador que emanasse de um Estado organizado, o que implicava, por certo, em execuções arbitrárias e infundadas.

Freud afirma em sua Obra “O mal estar da civilização” que:

Nossas principais fontes de sofrimento consistem em não dominarmos completamente a natureza e nosso corpo, que envelhece e fica doente e a cultura, que apesar de ter sido criada por nós não nos protege.

A medida que a evolução cultural poderá controlar as perturbações trazidas à vida pelos instintos humanos de agressão e autodestruição. Caberia esperarmos que o eterno Eros, empreenda um esforço para afirmar-se na luta contra a adversária Pulsão de Morte (FREUD, 2017, p. 93).

Quem sabe conforme Freud explica, controlando nossos instintos, controlaríamos também nosso sentimento de vingança. Pois bem, o fato é que somente com o fim da Vingança Privada, nos primórdios da Vingança Divina, e finalmente consolidado na fase da Vingança Pública, onde passou a existir o império do Estado sobre os particulares, pôde-se vislumbrar o *jus puniendi* Estatal, revelado através da pena como preceito secundário da lei e meio de coerção social.

A pena, portanto, é a diminuição de um bem jurídico exercido pelo Estado ou privação imposta como forma de sanção ao desrespeito à Lei penal, tendo por fim a retribuição ao mal causado, sua prevenção e a ressocialização do infrator. O professor Fernando Capez a define com clareza. Segundo ele a pena é:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2003, p. 332).

Conforme citação de Fernando Capaz acima entende-se que o Direito Penal destaca-se dos demais, não somente por executar seus preceitos através da coerção penal, mas principalmente pela relevância dos bens tutelados. Diante disso, faz-se indispensável investigar minuciosamente a pena, suas origens, caracteres e objetivos.

Durante toda a História, inúmeras foram as sanções existentes, desde os primitivos castigos de expulsão do grupo e a “vingança de sangue”, na fase privada, até as penalidades de caráter público, dentre elas as pecuniárias e de privação da liberdade, que a princípio tinha caráter meramente custodial.

Com a consolidação da prisão considerada como pena, nos idos do século XVIII, passou-se a pesquisar os seus fins e o sistema ideal ao seu cumprimento. A

doutrina aborda três correntes acerca do direito de punir do Estado e os objetivos da pena.

As teorias absolutas (retribucionistas), segundo a qual o fundamento da pena é a retribuição do mal como exigência da justiça; as teorias relativas (utilitárias), em que a pena é atribuída em um objetivo preventivo, tanto geral à sociedade, como especial à pessoa do imputado, para que não volte a delinquir, e por fim as teorias mistas (eccléticas), em que a pena não somente um meio de punição, mas também pedagógico de resgate da dignidade do apenado.

Embora atualmente se reitere o cunho utilitário da sanção penal, pelos fins de prevenção e ressocialização, a experiência demonstra que ela sempre teve caráter eminentemente retributivo, o que é razoável apenas pelo instinto de vingança inerente ao homem, acrescentando-se objetivos de correção e educação. Porém, tais desígnios nobres limitam-se, não raramente, à órbita acadêmica, tendo em vista a superlotação e a falta de investimento público no que tange à ideia não só da ressocialização, mas também de socialização do indivíduo.

O estudo acerca do direito de punir do Estado, da história e das influências das escolas penais foram decisivos na promoção de garantias que transcendem ao Direito positivo, com vistas à moralidade e proporcionalidade da pena, afastando o arbítrio e a insegurança jurídica. Diante disso, têm-se como princípios inafastáveis: a legalidade, a personalidade, a inderrogabilidade e a humanidade.

De intensa relevância à previsibilidade jurídica, previsto no artigo 1º do CP e oriundo da Carta Magna de João Sem Terra, foi o princípio da Legalidade inscrito em nossa Constituição de 1824 e legislações subsequentes. Determina que a Lei defina literalmente a conduta criminosa, bem como sua respectiva sanção. Faz-se razoável tal exigência visto que ao Direito Penal fora atribuído a tutela de bens personalíssimo para combater qualquer tentativa de analogia ou ampla interpretação do tipo penal que possa ensejar sombra de imprevisibilidade ou arbitrariedade.

Buscando afastar exemplos do passado, o princípio da personalidade da pena nos diz que a retribuição do mal causado há que ser suportado exclusivamente pelo criminoso, ainda que se fale em pena multa. Não podemos negar o caráter pessoal da pena, nem seus efeitos sobre terceiros, ou seja, as conseqüências indiretas existentes como a família, parentes e pessoas próximas do criminoso, mas, acima destas está a necessidade de aplicação da sanção.

Como uma resposta direta aos absurdos de sanções penais odiosas e cruéis, surgiu o princípio da proporcionalidade. Vinculado ao cunho retributivo, nos ensina que a pena deve ser proporcional ao crime praticado, segundo o bom senso e o grau de reprovação social atribuído ao ato, dentre outros elementos que nos leve a gradação



da culpabilidade, com o fito de concretizar uma pena justa. Como complemento ao princípio da proporcionalidade está o princípio da humanidade, afastando qualquer sanção degradante que possa ofender a dignidade do apenado, não admitindo penas perpétuas, de trabalhos forçados, dentre outras.

### **3 DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PRISIONAL ATRAVÉS DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

Já se tornou comum que em épocas de comoção e revolta social a pressão da opinião pública sirva como forma de compelir os legisladores deste país na equivocada elaboração de leis que primam pela severidade e pelo caráter retributivo da pena. Inclusive, assistimos atualmente a acalorada discussão acerca da redução da maioria penal, trazida a relevo por meio da proposta de emenda constitucional (PEC 26/02), novamente em pauta após a sensibilização social ante a um bárbaro crime cometido por menores de dezoito anos.

Em que pese a inocuidade dessas medidas eminentemente retributivas, assim tem procedido o Poder Legislativo, com vistas ao atendimento do desarrazoado apelo social. É o que se deduz da criação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), e sob o fundamento do combate ao crime organizado, da Lei que institucionalizou o RDD<sup>1</sup> (Lei 10.792/03) no âmbito federal.

O regime de severidade em apreço surgiu através da Resolução nº 26/01 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Totalmente viciado do ponto de vista constitucional, não só por contrariar disposições relativas à dignidade do preso como ser humano (o que já bastaria para ser dispensado), mas também por ser da competência do Poder Legislativo a elaboração de leis nesta seara, e não do Poder Executivo Estadual por meio de ato regulamentar, fazendo surgir também a inconstitucionalidade formal. Ainda assim, foi a resolução em análise, surpreendentemente, consagrada em Lei, tornando o RDD passível de acolhimento em todo o território nacional.

Caracteriza-se o Regime de severidade pelo isolamento celular absoluto, por no máximo 360 dias, sem prejuízo de ulterior aplicação da medida, desde que não ultrapasse o limite de 1/6 da pena, sendo dispensando ao preso duas horas diárias de saída da cela para banho de sol, e visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, também pelo prazo de duas horas (artigo 52 incisos III e VI da LEP<sup>2</sup>).

---

<sup>1</sup> C.f.: RDD – Regime Disciplinar Diferenciado.

<sup>2</sup> C.f.: LEP – Lei de Execução Penal.

Destina-se o RDD ao preso provisório ou condenado que cometa crime doloso no âmbito carcerário, acontecimento que constitui falta grave, resultando em subversão da ordem interna, sem prejuízo da sanção aplicada, nos termos do artigo 52 da LEP. Vale-se ainda a nefasta lei para imposição do regime em apreço, da fundada suspeita de envolvimento ou participação do preso em organização criminosa, quadrilha ou bando.

Em que pese o cárcere ensejar a privação da liberdade, esta não pode ser suprimida por completo, mediante isolamento absoluto, sob pena de transformar-se a prisão, de universidade do crime, a fábrica de loucos, conforme o entendimento de Antônio de Barros:

Mesmo abstraído o aspecto de inconstitucionalidade, esse regime não se mostra suficiente para solucionar os graves problemas do sistema penitenciário. Ao contrário, o maior rigor no isolamento individual, que configura verdadeira morte em vida, agrava e acelera o processo inevitável de dessocialização, aumentando o risco de violência e desorganização social (BARROS, 2011, p. 243).

A aplicação do RDD baseado na hipótese de suspeita de envolvimento em organização criminosa constitui explícita contrariedade aos princípios de presunção da inocência e legalidade, na medida em que se impõe fundado em meras suspeitas, em omissão ao devido processo legal.

Nenhum ser humano pode sofrer tanta aflição por suspeitas. Viola o princípio da presunção de inocência e agrava as condições de cumprimento de uma pena em razão de suposições ou suspeitas (GOMES, 2006, p. 194)

Soma-se a isto a circunstância de que, por mais evidentes que as suspeitas se apresentem, não acreditamos sejam aptas a fazer surgir no magistrado um juízo de convicção pleno, ou ao menos a deliberação do regime de isolamento absoluto, sobretudo quando falamos de um processo penal acusatório impróprio, guiado pela busca da verdade real.

Todos nós, pessoas privilegiadas pelo acesso à educação e à informação, sabemos que os altos níveis de delinquência seja no âmbito externo ou interno das unidades carcerárias, possuem raízes profundas, residem na corrupção, na impunidade e principalmente na omissão dos governantes no que tange a promoção de políticas públicas que visem efetivamente a diminuição do abismo social por nós encarado. Há que se cobrar não apenas dos legisladores, mas também dos que atuam, em amplo sentido, no Poder Judiciário (incluindo-se nestes, os representantes

do Ministério Público e advogados), uma atividade profissional equilibrada, impelida pela proporcionalidade e parcimônia indispensável à imposição de uma adequada sanção penal, que possa cumprir com seus fins pedagógicos sem furtar-se da retribuição que lhe é inerente, repelindo, assim, a imprudência do exclusivo retribucionismo e de sentimentos passionais que correm em prestígio da sensatez e da razoabilidade quando falamos no exercício de autoridades públicas, responsáveis pela idealização e implementação de políticas sociais criminais.

#### **4 DA PRIVATIZAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS VERSUS RESSOCIALIZAÇÃO**

A possibilidade de privatização dos serviços carcerários surge como um dos caminhos de melhoria ante a falência do sistema penitenciário nacional. As formas de privatização distinguem-se de acordo com o grau de interferência do particular na administração da execução da sanção penal.

Faz-se mister ressaltar que a privatização aduzida não importa em transferir-se à iniciativa privada o poder de julgar, posto que este é indelegável por força da Carta Magna, em especial pela separação dos poderes constituir Cláusula Pétrea (artigo 60 § 4º) apresentando-se apenas como forma de abrir espaço à participação da sociedade no que diz respeito a administração da pena. Neste sentido se posiciona Luiz Flávio D'urso:

Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado, que por meio de seu órgão-juiz, determinará quando um homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único titular legitimado para o uso da força, dentro da observância da Lei (D'URSO, 1999, p. 74).

A falta de eficiência da administração pública no que tange a promoção dos fins da pena e dos direitos humanos do preso são os principais fatores que militam em prol das privatizações. Por certo, sabe-se que há muito o Estado tem fracassado nesse sentido, porém é imprudente afirmar de plano, como se tem feito, que apenas a privatização das prisões seja capaz de pôr fim aos diversos males existentes na órbita carcerária, sobretudo por tratar-se de experiência por demais recente e nem sempre consagrada de êxito.

Em que pese a otimista expectativa de sucesso da privatização das unidades carcerárias com o fito de promoção do respeito à dignidade do preso através de boa estrutura física e profissionalizante, a desconfiança e o alto custo da medida

apresentam-se como fortes contra argumentos, pelo que, há que se analisar o tema com parcimônia.

Vale ressaltar, que não significa que a questão do respeito aos direitos humanos dos presos e sua reeducação se encontrem em segundo plano, sobretudo diante da realidade penitenciária e da escalada de delinquência atualmente encarada, mas apenas que devemos indagar os nossos governantes e a sociedade sobre a viabilidade, a razoabilidade de investimentos substanciais em uma iniciativa que inspira dúvidas e incertezas, em especial quando sabemos que apenas a privatização de estabelecimentos prisionais, independente do grau e da forma em que se dê, não é capaz de diminuir consideravelmente a reincidência e a criminalidade, desde a profundidade de suas raízes.

Como alternativas à infrutífera privação da liberdade, foram criadas as penas restritivas de direito (artigo 43 do CP), caracterizadas por aliar retribuição e ressocialização à aplicação da sanção penal. Faz-se mister ressaltar a conotação pedagógica e ela atribuída, pois evita ao condenado a contaminação do cárcere, mantendo-o na companhia da família, fator de alta relevância à reinserção social, ao mesmo tempo em que não foge à ideia de retribuição, pois ao imputado é atribuída determinada atividade útil, seja à sociedade, seja à ele próprio.

Existirá a substituição quando a pena privativa de liberdade não superar quatro anos, tratando-se de crime doloso e não for o réu reincidente específico (artigo 44 do CP), bem como não ter sido o delito praticado com violência física ou moral, ou ainda nos crimes culposos, qualquer que seja a pena aplicada, observando-se, por óbvio, critérios subjetivos à sua concessão.

Diante do triste contexto carcerário descrito e da falência da pena de prisão, faz-se urgente o emprego de meios alternativos, vistos como medidas acessíveis e hábeis à diminuição, pelo menos a curto prazo, do terrível cenário penitenciário apresentado, através da adoção de instrumentos que promovam os fins pedagógicos da pena.

Nunes (2005) expõe que a diminuição da reincidência, quando comparada à reclusão, é também fator preponderante à sua defesa e estímulo. Os índices dos delinqüentes que voltam a cometer crimes atingem quase 85% (oitenta e cinco por cento) quando submetidos à reclusão, enquanto na aplicação das penas alternativas estes dados levam quase à inexistência, dada à explícita eficácia de sua conotação pedagógica.

A pena alternativa auxilia na mudança de postura da sociedade face ao imputado, reconhecendo-a não como ferramenta de privilégio e promoção da impunidade, como de costume é vislumbrada, mas como medida idônea aplicada às

peças passíveis de recuperação, fazendo com que a sanção penal seja encarada não somente como instrumento retributivo e repressor, mas como meio de reinserção social.

Embora não seja a construção e melhoria das unidades carcerárias as únicas soluções ao problema da superlotação (como costuma defender a mídia, ao lado da adoção de penas severas), havemos que admitir que as condições em que aquelas se encontram obstam qualquer possibilidade de reeducação do apenado, seja pela carência de estrutura de cada estabelecimento em si, ou pelo equívoco do Poder Público em construí-los para abrigar número de presos em demasia, incompatível à fiscalização individual de suas atividades e em total confronto com as modernas tendências da política penitenciária.

Há que se optar por pequenos estabelecimentos em detrimento de grandes unidades que acolhem grande número de encarcerados, com vistas a observação da conduta de cada um.

O vultoso número de presos recolhidos é questão que não será resolvida mediante a construção de mais estabelecimentos prisionais, mas sim através de medidas de prevenção ao crime e estímulo à aplicação de sanções restritivas de direito em substituição à privação da liberdade, bem como a adoção de instrumentos de humanização do ambiente carcerário.

Faz-se necessário ainda, a efetiva observância da classificação dos presos, conforme prevê a LEP, pois o que se vislumbra nesta esfera é um verdadeiro escárnio, na medida em que condenados e provisórios são postos lado a lado; custodiados em delegacias em delegacias de polícia ou mesmo destinados a igual tratamento quando na verdade lhes cabe regimes de cumprimento de pena diversos, circunstância que legitima a afirmação do cárcere nacional como uma “universidade do crime”, dada a submissão ao convívio comum de delinquentes de toda a ordem.

Nos parece que a baixa remuneração constitui o cerne da corrupção dos agentes penitenciários, que veem no suborno à entrada de drogas e outros objetos proibidos na esfera carcerária, meio fácil e rentável de ascensão econômica. Assim vislumbra Adnaldo Cesário:

A remuneração por ele percebida e o seu status social podem, embora indiretamente, além de constituir azo à corrupção, torná-lo vítima de sua própria profissão. Na maioria das vezes, grande parte dos membros da população carcerária está equiparada ao mesmo patamar do grupo social do agente público (CESÁRIO, 2006, p. 58).

Diante disso faz-se necessário que o Estado estimule os agentes públicos que atuam na órbita carcerária, dispondo-lhes de vencimentos dignos e garantias que possam promover conforto às suas famílias, atribuindo o devido status a este árduo ofício, por meio de iniciativas que o valorize, e que conseqüentemente, venha a ser procurado por material humano de excelência.

A realidade do sistema penitenciário brasileiro quanto ao bem estar físico e psicológico dos presos, como não poderia deixar de ser, também é desanimadora. Comum é a falta de estrutura física dos estabelecimentos no sentido da prevenção de doenças relacionadas à falta higiene. Habitual é a existência de moléstias infecto contagiosas, tais como tuberculose, hepatite e AIDS, fomentada pelo uso compartilhando de seringas destinadas ao uso de drogas e abusos sexuais existentes. Diante da garantia jurídica de respeito à dignidade do preso, compete ao Estado investir na prevenção de doenças e promoção de seu bem estar físico, enquanto encontrar-se em cumprimento de sanção privativa de liberdade. Assim, seria conveniente a existência de um mínimo de suporte médico e psicológico destinados a população carcerária, com vistas não só a manutenção da incolumidade física dos que lá se encontram, mas também na orientação e prevenção de doenças contagiosas inerentes ao viciado ambiente carcerário nacional.

Também de extrema necessidade é a prestação de assistência jurídica ao preso, que, em razão de sua deficiência econômica, há que se servir dos carentes quadros da defensoria pública. O destaque deste suporte reside não só na observância dos benefícios que o ordenamento jurídico põe a disposição dos apenados, mas também e principalmente na diminuição dos quadros das unidades prisionais do país.

É difícil falarmos em assistência médica e psicológica do preso quando vivemos num país em que a saúde destinada à população em liberdade é um verdadeiro caos.

Dentre os caminhos a serem trilhados pela política criminal em busca da diminuição da lotação carcerária está a tendência à descriminalização, que consiste em medida legislativa de revisão de condutas típicas, com vistas à sua desconsideração, face à sua atual irrelevância ante a indisponibilidade dos bens jurídicos acolhidos pelo Distrito Penal.

## **5 DA CONVENIÊNCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS**

Não é exagero afirmar que a possibilidade da aplicação das penas alternativas constitui grande avanço no Direito Penal moderno, especialmente ante a

falência da sanção privativa de liberdade em todo o mundo, na medida em que promove a reeducação do condenado sem eximir-se do caráter retributivo da pena.

Sua importância diante da nossa realidade penitenciária reside não apenas em afastar o indivíduo passível de reeducação daquele torpe cenário, mas também por constituir medida que minimiza, em curto prazo, os males do cárcere, que reclamam, ante as suas origens, mudanças estruturais profundas.

Neste diapasão, faz-se relevante destacar os benefícios das penas alternativas em relação ao cárcere. Dentre eles está a manutenção do apenado no convívio de sua família e da sua vida cotidiana, afastando-o do viciado ambiente carcerário e do contágio social que põe fim à expectativa de reeducação do indivíduo.

A reincidência também é fator que consagra as sanções alternativas como ferramenta hábil na concretização dos objetivos pedagógicos da pena, visto que o retorno do indivíduo à delinquência é mínimo quando falamos na sua aplicação, diferente do que ocorre com a privação da liberdade onde não surpreendentemente, tais dados são desanimadores.

Também no que toca à desmarginalização do indivíduo, as penas alternativas apresentam-se como eficaz meio de reinserção do apenado, na medida em que promove a retribuição através da disciplina onde àquele são atribuídas atividade que reclama responsabilidade, em prestígio ao distanciamento do rótulo de que o condenado é necessariamente pessoa violenta, indigna de tratamento humanístico e de ressocializar-se.

A impunidade e a corrupção governamental, bem como a falta de políticas de assistência a direitos sociais básicos, de prevenção ao crime e fomento da economia com vistas à empregabilidade, por certo repercutem na esfera carcerária como um estímulo à criminalidade da pena privativa de liberdade.

O péssimo ambiente prisional e os índices de reincidência fazem-nos concluir pela necessidade de mudanças estruturais e pela adoção de políticas públicas preventivas nessa esfera. Ocorre que, apenas vontade política não é suficiente, uma vez que a escalada de delinquência atual beira ao intolerável, não basta ter vontade tem que colocar em prática políticas que realmente ressocialize.

Nesse contexto, vislumbramos a aplicação das penas restritivas de direito como uma alternativa idônea ante a inocuidade das sanções privativas de liberdade, em especial no que tange a promoção dos seus fins pedagógicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto, propõe-se a concretização de medidas estruturais sólidas, tais como investimentos nas condições físicas das unidades prisionais com vistas à melhoria do ambiente prisional mediante a prestação de assistência ao preso, seja médica ou jurídica, assim como a implementação de políticas de fomento à economia, à empregabilidade e de prevenção ao crime.

No que tange a promoção dos objetivos de prevenção e ressocialização da sanção penal, por certo tais medidas não produzirão efeitos de imediato ou ao menos em curto prazo, além disso, reclamam substancial investimento oriundo da administração pública, circunstância que constitui o seu maior óbice, em virtude da carência e má utilização dos recursos que lhe são oriundos.

Não é absurdo afirmarmos que a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas constitui grande avanço do Direito Penal.

Os benefícios das penas alternativas em detrimento ao cárcere são manifestos, dada a sua forte conotação pedagógica. Ao condenado é afastado o viciado convívio carcerário e o rótulo de delinquente que aquele implica, resultando numa efetiva reeducação, é o que se vislumbra dos mínimos índices de reincidência quando falamos na aplicação de sanções restritivas de direito em substituição à privação de liberdade.

Ao Estado também é disposto vantagens, uma vez que, na medida em que se previne o delito e se diminui a população carcerária, poupa-se os gastos públicos com a manutenção dos presos e estabelecimentos prisionais.

A pertinência das penas alternativas se dá, sobretudo em razão da incapacidade da administração pública em suportar uma reforma penitenciária séria, assim como diante dos insuportáveis índices de delinquência que nos é apresentando, que deságua nas pressões sociais por penas mais severas e nos faz vislumbrar que mesmo existindo vontade política e disponibilidade de recursos, apenas o fomento à aplicação de penas alternativas é capaz de produzir, em curto prazo, os fins de prevenção e ressocialização da pena, do que se deduz a sua relevância e adequação ante os reclamos da sociedade.

Nessa mesma linha de pensamento, faz-se pertinente a importância dada as penas alternativas, não só em virtude de seus benefícios sobre o apenado e o Estado, mas sobretudo por viabilizar a sua reinserção social, em um curto lapso de tempo, atendendo ao pleito da sociedade no sentido da urgente diminuição dos índices de criminalidade e reincidência, pelo qual passamos a vê-lo como uma importante e



eficaz ferramenta de direito penal moderno na busca da observância dos atos de prevenção e ressocialização da pena.

## REFERÊNCIAS

AUTRAN, Paula. "**Em termos de segurança pública, o Brasil é um navio à deriva**", diz economista do Ipea". O Globo, Rio e Janeiro, 04/09/2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/em-termos-de-seguranca-publica-brasil-um-navio-deriva-diz-economista-do-ipea-21781627>. Acesso em ; 31/01/2019.

**Blog de Sociologia Política** - Disponível em: <http://sociologiapolitica.com.br/2014/05/21/sistema-penitenciario-brasileiro-falido-exige-mudancas/> - Publicado em 21/05/ 2014; Acesso 01/02/2019

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. São Paulo: Pillares, 2015.

CESARE, Beccaria. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir - nascimento das prisões**. 38. ed. Petrópolis, 2010

\_\_\_\_\_ **A sociedade punitiva**. 1. ed. Rio de Janeiro, 2015

FREUD, Sigmund. **O mal estar da civilização** 1. ed. São Paulo, 2011

JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa Silva. **Deus na Prisão - uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelanía prisional**. 8. edição, 2018.

MARANHÃO, **Odon Ramos. Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo, 2008.

MODIANO, Patrick. **Remissão da pena**, 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Revista Veja. **Presídios, a escola do crime** 22/05/2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/presidios-a-escola-do-crime/>. Acesso em 31/01/2019.

PELLEGRINI, Marcelo. **Direitos Humanos: Brasil é um país contraditório, diz Anistia Internacional. Site da Carta capital**. 23/05/2013. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/anistia-internacional-aponta-brasil-como-pais-contraditorio-em-relatorio-9672.html>. Acesso em 31/01/2019.

PORTAL GLOBO. **Cardozo diz que presídios do país são 'verdadeiras escolas do crime. O Globo, Rio e Janeiro, 16/06/2015**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/cardozo-diz-que-presidios-do-pais-sao-escolas-do-crime.html>. Acesso em 31/01/2019.

SILVA, José Adaumir Arruda da Silva. **A privatização de presídios. Ressocialização perversa**; 1. ed. Rio de Janeiro; 2016.